



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:723/2008
PROCESSO Nº: 2008/6980/500085
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.276
RECORRENTE: IMAR DIAS LOPES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Substituição Tributária. Estoques. Ausência de Recolhimento. Parcelas Vencidas e Vincendas – *É devida a cobrança das parcelas vencidas do ICMS Substituição Tributária dos produtos em estoque, cujo regime tributário foi legalmente modificado, excetuada a possibilidade de exigência das parcelas vincendas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2008/000573 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$28.322,25 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais, alterando a data para cobrança a partir de 18/07/2005; e improcedente o valor de R\$2.574,71 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente o campo 4.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa supracitada foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 30.896,96 (Trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referente a cobrança da Substituição Tributária relativa ao estoque existente em dezembro de 2004, quando do advento do Decreto 2.306, de 20 de dezembro de 2004.

A autuada foi intimada por via postal em 08/04/2008, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que não concorda com o feito do autor da peça em questão, e requer que seja recebida a presente impugnação.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, atendo-se a discorrer sobre as regras de interpretação do CTN e, ao final, argumenta que não concorda com a sentença de primeira instância e requer o provimento do presente recurso.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância, face ao erro de cálculo do montante legalmente devido.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o contribuinte não efetua o recolhimento das parcelas do imposto devido por substituição tributária sobre mercadorias relativas ao estoque existente em 31 de dezembro de 2004, que passaram a integrar o regime de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Porém, em melhor análise aos autos, vemos que está sendo exigido o recolhimento de parcelas vincendas, fato este que não tem amparo legal, também está claro o equívoco referente a data de referência para a cobrança que consta no campo 4.7.

Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, voto pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo procedente em parte o auto de infração nº 2008/000573, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$28.322,25 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais, alterando a data para cobrança a partir de 18/07/2005; e improcedente o valor de R\$2.574,71 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente o campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário